

Art. 4.º — 1 — A não exibição do bilhete ou outro título de transporte, ainda que seja invocada a sua perda, será equiparada a falta e punida nos termos do artigo anterior.

2 — Se, porém, o autuado fizer prova, no prazo de dez dias, perante a empresa transportadora, de que possuía passe válido à data da autuação, a multa será reduzida a 20 % dos montantes referidos no artigo anterior.

Art. 5.º — 1 — A multa e o preço de transporte poderão ser pagos ao agente autuante ou, no prazo de cinco dias, nos escritórios da empresa transportadora.

2 — O pagamento voluntário só pode ser feito se simultaneamente for liquidada a multa e o preço do bilhete.

3 — O prazo a que se refere o n.º 1 contar-se-á a partir da data da autuação.

4 — Será sempre passado recibo do pagamento.

5 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1, e sem que o pagamento tenha sido efectuado, será o original do auto enviado ao tribunal da comarca do lugar da infracção.

6 — Se o arguido não usar da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 4.º, mas fizer prova em juízo do respectivo título de transporte, a multa poderá ser reduzida a 40 % dos montantes referidos no artigo 3.º

Art. 6.º A multa constituirá receita do Estado.

Art. 7.º A utilização pelo passageiro de título de transporte que lhe não pertença ou tenha sido viado dará lugar à sua apreensão e a procedimento criminal, se for caso disso, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 3.º

Art. 8.º — 1 — Os agentes da fiscalização levantarão sempre auto de notícia das infracções.

2 — Os autos serão levantados em duplicado, nos termos e para os efeitos dos artigos 166.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 9.º O disposto neste diploma não se aplica aos transportes ferroviários e fluviais realizados pela CP, sujeitos a regulamentação própria.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros —
Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Decreto-Lei n.º 109/78

de 24 de Maio

Considerando as virtualidades do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, nomeadamente a que se refere ao abreviar da data do início da execução de obras públicas;

Considerando que por razões de conjuntura do sector da construção se torna necessário e conveniente dilatar o período de aplicação do citado decreto-lei:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorogada até 31 de Dezembro de 1978 a vigência do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 11 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.